



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000160/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.714 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente CRISTIANA MARA CAMELO SOARES DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA APLICADA ISOLADAMENTE DO CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 351/2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

No tocante aos fatos geradores, para o período anterior a vigência da Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro de 2007, a concomitância da aplicação da multa aplicada isoladamente e da multa de ofício não se afigura legítima quando incidente sobre uma mesma base de cálculo.

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351 de 2007, convertida na Lei n.º 11.488 de 2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 75%. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária, não sendo o CARF competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98/101) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 78/87, a qual julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 10/5/2006 (fls. 4/16), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, entregues em 24/4/2003 e 25/3/2004 (fls. 56/61).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 34.261,22, já inclusos juros de mora (calculados até 28/4/2006), multa de ofício (75%) e multa exigida isoladamente (75%), refere-se às seguintes infrações: 001 – *rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão - omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física* e 002 – *multas isoladas - falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão*.

Da Impugnação

Cientificada pessoalmente do lançamento em 12/5/2006, a contribuinte apresentou impugnação em 9/6/2006 (fls. 68/72), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 80/81):

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 12/05/2006, fls. 04, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 09/06/2006, fls. 60/64, por meio de instrumento procuratório, fls. 65, nos termos a seguir, parcialmente, transcritos.

(...)

3.-(...) a apuração da diferença de tributo está incorreta, tanto no que se refere à ausência de comprovação do ganho efetivo da requerente, como no que tange à forma como foi efetuado o cálculo da diferença de tributo a recolher.

4.-Assim, a retificação dos cálculos do tributo implicam, evidentemente, na reformulação do cálculo dos juros de mora e da multa proporcional.

Quanto à multa exigida isoladamente é a mesma de todo indevida, posto que configura forma de confisco, e não encontra amparo em nosso sistema jurídico tributário.

5.-Pois bem, para apurar a suposta diferença de tributo a recolher o ilustre agente da fiscalização não se serviu do cruzamento de declaração de rendimentos da ora requerente e de seus pacientes.

Tal forma de proceder indicaria, com precisão aquilo que efetivamente a requerente auferiu.

No entanto, o ilustre Auditor Fiscal preferiu outro caminho, obtendo uma listagem de pacientes, á qual deu aparência de confissão, mas que, na verdade, não tem a força que

lhe foi emprestada. Com efeito, a confissão pode ser revogada pelo confidente segundo as disposições contidas no art. 352 do Código de Processo Civil.

(...)

6.-Mas ainda que se admita, apenas para argumentar que a listagem colhida pelo ilustre auditor estivesse correta, quanto aos rendimentos auferidos, os cálculos elaborados com base em tal listagem não se apresentam exatos.

A requerente, por exemplo, no ano base de 2003, apresentou rendimentos de R\$ 16.652,00 (...). Procedeu ao abatimento padrão de R\$ 20%, e recolheu o imposto sobre os restantes R\$ 13.329,60 (...).

A fiscalização, no entanto entendendo que o rendimento da requerente fora, R\$ 49.550,00 (...) elaborou o seguinte cálculo: $49.550,00 - 16.662,00 = 32.888,00$ e calculou o imposto sobre esse resultado.

Esse cálculo, data vênua, não está correto.

Se o agente fiscal entendeu que o rendimento da requerente fora R\$ 49.550,00 deveria ter abatido dessa importância, o desconto padrão de 20% o que redundaria num resultado de rendimento líquido no importe de R\$ 39.640,00. Deduzindo daí os R\$ 13.329,60 que foram declarados, resultaria numa diferença de base de cálculo do imposto da ordem de R\$ 26.310,40 e não R\$ 32.898,00 como apurado.

Assim, mesmo em se levando em consideração a listagem obtida pelo auditor fiscal, o cálculo final da diferença de tributo não está correto.

7.-Obviamente, feito o cálculo da diferença do tributo, o resultado repercutirá na apuração dos juros de mora e multa proporcional.

8.-Finalmente, quanto à denominada multa exigida isoladamente é a mesma incobrável, posto que conflita com os princípios gerais de direito tributário, além de desrespeitar preceitos incrustados em nossa Constituição Federal.

Ora, a lei não pode impor duas penas para o mesmo ato infracional.

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Fortaleza/CE, em sessão de 21 de dezembro de 2009, julgou a impugnação procedente em parte, em relação à utilização integral do desconto simplificado para os anos-calendário de 2002 e 2003, no limite de 20% do desconto padrão de R\$ 9.400,00 e reduziu o percentual da multa exigida isoladamente de 75% para 50%. A seguir reproduz-se a ementa do acórdão nº 08-16.858 – 1ª Turma da DRJ/FOR (fl. 78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Cabível o lançamento se o contribuinte não lograr comprovar que os rendimentos lançados de ofício já haviam sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

CARNE-LEÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

Tendo, o contribuinte, percebido rendimentos de pessoas físicas, conforme demonstrado na Declaração de Ajuste Anual, e tendo havido insuficiência de recolhimento, por omissão de rendimentos, é exigível a multa de ofício isolada, com fundamento no art. 44, § 1º, III, da Lei 9.430/96.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO.

Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 29/1/2010, conforme AR de fl. 97, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/2/2010 (fls. 98/101), com os mesmos argumentos da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão da DRJ acatou os argumentos da contribuinte em relação à utilização integral do desconto simplificado para os anos-calendário de 2002 e 2003, no limite de 20% do desconto padrão de R\$ 9.400,00. Quanto ao percentual da multa isolada reduziu de 75% para 50%, do mesmo fazendo os devidos ajustes de cálculos.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física

De acordo com a decisão de primeira instância (fls. 81/82):

De pronto, cumpre ressaltar que o valor da omissão nos anos-calendário de 2002 e 2003, foi apurado, comparando-se os valores dos rendimentos recebidos de pessoas físicas conforme as Declarações assinadas de próprio punho pela contribuinte e trazidas pela mesma em atendimento ao termo de intimação, e, os valores dos rendimentos oferecidos à tributação nas respectivas Declarações de Ajuste Anual.

Como se vê, o auto de Infração tomou como fundamento para a apuração do rendimento omitido a documentação trazida pelo impugnante, em comparação com o que havia sido informado na declaração de rendimentos apresentada.

Assim, descabe a arguição de que o Auto de Infração não procede por não ter sido apurado o ganho efetivo da contribuinte, ou que o fiscal se baseou em uma listagem de pacientes, dando a mesma a aparência de confissão de dívida.

Como visto, ao contrário do alegado pela Recorrente, as informações que serviram de base para o lançamento não foram prestadas por terceiros, mas sim apresentadas pela própria contribuinte em atendimento ao solicitado em termo de intimação fiscal. Assim, restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Da aplicação da multa isolada concomitante com multa de ofício

A defesa requer o afastamento da aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício ao ter sido efetivado o lançamento das omissões de rendimentos sujeitos ao carnê-leão (valores recebidos de pessoas físicas), relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Até a vigência da Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro de 2007, não havia previsão legal para a incidência cumulativa das penalidades supramencionadas. A controvérsia surgiu por força da redação do inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 1996, com redação anterior a Medida Provisória n.º 351 de 2007, convertida na Lei n.º 11.488 de 2007, que estabelecia a incidência de multa de 75% *“sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”* e, por sua vez, a norma de complementação de sentido do § 1º do mesmo dispositivo dispunha que a multa poderia ser exigida *“juntamente com o tributo”* ou *“isoladamente”*. Entendendo-se, que aplicava-se uma ou outra.

Sob a égide da nova legislação a norma passou-se a prever uma multa de 75% pela *“falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”* (inciso I, artigo 44, Lei n.º 9.430 de 1996, com redação dada pela Medida Provisória n.º 351 de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007) e outra de 50%, *“exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal”* que *“deixar de ser efetuado”*, *“ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste”* (inciso II, alínea “a”, artigo 44, Lei n.º 9.430 de 1996, com redação dada pela Medida Provisória n.º 351 de 2007, convertida na Lei n.º 11.488 de 2007).

Recentemente foi aprovada nova súmula CARF com o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, deve ser afastada a penalidade isolada pelo não recolhimento do carnê-leão para os anos-calendário de 2002 e 2003.

Da aplicação da multa de ofício de 75%. Da inconstitucionalidade da multa em face de seu caráter confiscatório.

No que se refere à multa aplicada, tratando-se de lançamento de ofício, deve ser aplicada a hipótese do artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430 de 1996, restando correta a fixação da multa em 75%, conforme preceito normativo. Trata-se de aplicação da lei, sendo defeso a autoridade fiscal deixar de observar a legislação que lhe impõe conduta obrigatória.

O julgador administrativo está impedido de reduzi-la, com fulcro em tese constitucional de confisco, pois é vedado ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, conforme Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, sem razão a Recorrente neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Débora Fófano dos Santos